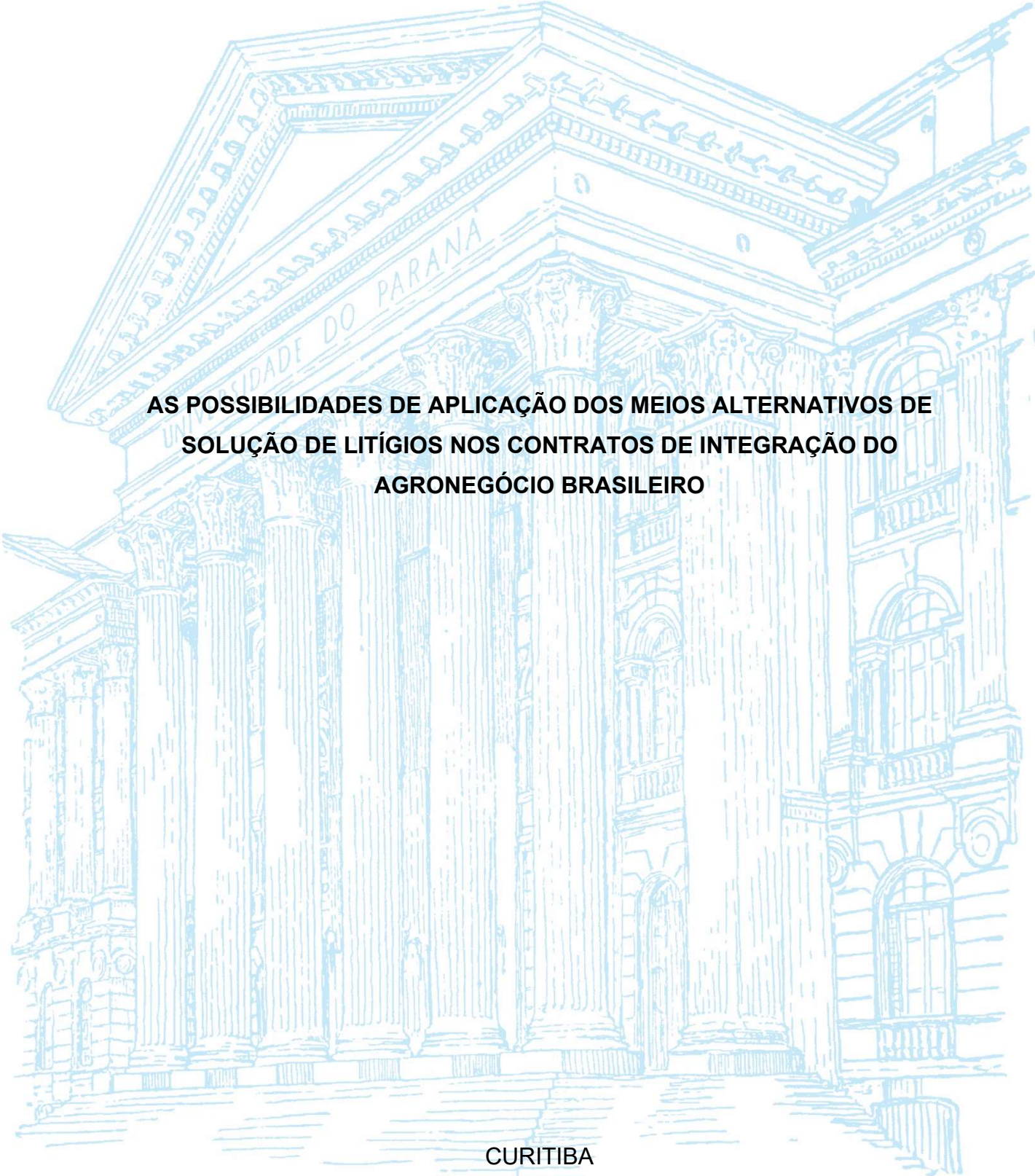


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAROLINE APARECIDA LAUBER



**AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE  
SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO DO  
AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

CURITIBA

2022

CAROLINE APARECIDA LAUBER

**AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE  
SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO DO  
AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, setor de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro

CURITIBA

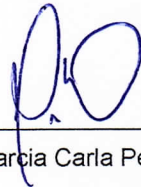
2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

CAROLINE APARECIDA LAUBER

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Marcia Carla Pereira Ribeiro  
Orientador

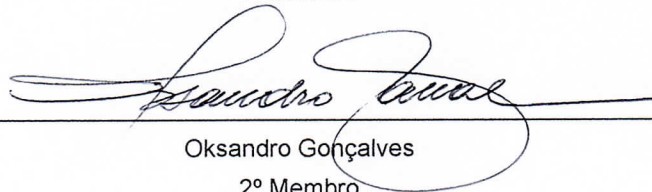
---

Coorientador



---

Luiz Daniel Haj Mussi  
1º Membro



---

Oksandro Gonçalves  
2º Membro

## RESUMO

O artigo tem como objetivo examinar as possibilidades de aplicação dos meios alternativos de solução de litígios com foco principal nas questões do agronegócio brasileiro e nos contratos de integração vertical. É realizada a análise das características e principais normas imperativas dos mencionados contratos, bem como as principais inovações trazidas pela Lei nº 13.288/2016 para as soluções dos conflitos entre integradores e integrados. São examinadas as vantagens e desvantagens dos instrumentos previstos pela LCIV, instrumentos não estatais, em detrimento do sistema judiciário, jurisdição estatal. Ainda, trata do cenário atual e da perspectiva futura de aplicação dos mecanismos de acordo com o tema em estudo. Para chegar às conclusões, o procedimento metodológico utilizado foi, substancialmente, de análise doutrinária e cunho teórico, de modo dedutivo com análise bibliográfica, recursos materiais de publicações em artigos e livros, bem como análise da legislação vigente e de alguns dados empíricos disponíveis. Aponta-se para a conclusão de que a inserção dos meios alternativos de solução de litígios no âmbito do agronegócio, principalmente em relação aos contratos de integração vertical e aos instrumentos previstos pela LCIV, se mostra potencialmente mais eficaz do que a resposta do Poder Judiciário, beneficiando o desenvolvimento do setor no país.

Palavras-chave: Lei nº 13.288/2016; contrato de integração vertical; agronegócio; meios alternativos de solução de conflitos; CADEC.

## **ABSTRACT**

The article purpose to examine the possibilities of applying alternative means of resolving disputes with a main focus on brazilian agribusiness issues and vertical integration contracts. An analysis of the characteristics and main mandatory rules of the mentioned contracts is carried out, as well as the main innovations brought by Law nº 13.288/2016 for the solutions of conflicts between integrators and integrated. Will be examined the advantages and disadvantages of the instruments provided by the LCIV, non-state instruments, to the detriment of the judiciary, state jurisdiction. It also treats about the current scenario and the future perspective of applying the mechanisms according to the topic under study. To reach the conclusions, the methodological procedure used was, substantially, doctrinal and theoretical, in a deductive way with bibliographical analysis, material resources of publications in articles and books, as well as analysis of the current legislation and some empirical data available. It points to the conclusion that the insertion of alternative means of resolving disputes in the agribusiness ambit, especially in relation to vertical integration contracts and the instruments provided by the LCIV, shows to be potentially more effective than the response of the judiciary, benefiting the development of the sector in the country.

**Keywords:** Law nº 13.288/2016; vertical integration contract; agribusiness; alternative means of resolving disputes; CADEC.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CADEC – Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração

CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CPC – Código de Processo Civil

FONIAGRO – Fórum Nacional de Integração

LCIV – Lei dos Contratos de Integração Vertical (Lei nº 13.288/2016)

PIB – Produto Interno Bruto

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO AGRONEGÓCIO E DAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA JURISDIÇÃO ESTATAL.....	9
a. A LEI Nº 13.288/2016 E OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO.....	11
3. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	13
a. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO DE UTILIZAÇÃO PELO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO.....	15
b. INSTRUMENTOS NÃO ESTATAIS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E A JURISDIÇÃO ESTATAL.....	15
c. TIPOS DE MEIOS ALTERNATIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO CONSIDERADO PELA LEI PARA OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO.....	17
4. AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO AGRONEGÓCIO E CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO.....	20
a. SITUAÇÕES EM QUE OS MEIOS ALTERNATIVOS PODEM SER UTILIZADOS POR MEIO DA CADEC.....	21
b. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO PARA OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO.....	22
c. ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL E PERSPECTIVA FUTURA DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS POR MEIO DA CADEC.....	24
5. CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o agronegócio é uma das atividades econômicas que tem se destacado em termos de crescimento e que vem sustentando a economia, desempenhando um papel fundamental tanto na elevação do Produto Interno Bruto (PIB) como na estabilidade da moeda, sendo responsável por grande geração de empregos e tributos, bem como é um dos únicos setores a manter taxas de crescimento positivas para a economia.

Por representar uma ampla cadeia produtiva, o agronegócio se desenvolve com base em contratos de diversas espécies e diversos ramos do direito, dos quais decorrem conflitos complexos, que retratam um desafio: gerir de maneira efetiva os conflitos decorrentes das relações jurídicas, visto que a forma como os conflitos são solucionados impacta nos resultados do agronegócio.

Nesse contexto, verifica-se que o Poder Judiciário, que conta atualmente com milhares de processos pendentes, torna-se um meio ineficiente para responder rapidamente às demandas do setor do agronegócio. E, por tais razões, entram em cena os métodos alternativos mais adequados para a resolução de conflitos, visando a imprimir agilidade e celeridade na solução de demandas.

De forma mais específica, a recente Lei nº 13.288/2016, conhecida como a Lei dos Contratos de Integração Vertical (LCIV), trouxe a previsão de utilização dos mecanismos dos alternativos de solução de litígios para os contratos de integração vertical do agronegócio, principalmente por meio da atuação da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC).

A inserção dos métodos alternativos de resolução de conflito no agronegócio encontra-se em evolução e eles têm se mostrado instrumentos eficientes para o desenvolvimento do setor no país.

Por tais motivos, necessário se faz o estudo mais aprofundado sobre as principais inovações trazidas pela LCIV para as soluções dos litígios do agronegócio brasileiro e, principalmente, dos contratos de integração, com exame de seus institutos, das vantagens e desvantagens em comparação com o sistema da jurisdição estatal, a verificação do cenário atual e a perspectiva futura de aplicação dos meios alternativos, bem como um exame das características e principais normas imperativas presentes em tais contratos.

De maneira específica, o primeiro capítulo do artigo irá apresentar um panorama geral sobre o agronegócio brasileiro e as formas de solução de conflitos pela jurisdição estatal, bem como os principais elementos trazidos pela LCIV em relação aos contratos de integração vertical.

O segundo capítulo tratará sobre os meios alternativos de solução de litígios, instrumentos não estatais, estabelecendo um comparativo com a jurisdição estatal. Ainda, abordará o contexto de utilização pelo agronegócio brasileiro de tais mecanismos e as disposições trazidas pela Lei nº 13.288/2016 para os contratos de integração vertical.

O último capítulo apresentará as possibilidades de aplicação dos meios alternativos de solução de litígios no agronegócio e nos contratos de integração, bem como as vantagens e desvantagem da sua utilização. Ainda, trará uma análise sobre o cenário atual e a perspectiva futura do uso dos mecanismos.

Para chegar às conclusões, o procedimento metodológico utilizado foi, substancialmente, de análise doutrinária, de modo dedutivo com análise bibliográfica, recursos materiais de publicações em artigos e livros, bem como análise da legislação vigente. Foi realizada uma pesquisa e um estudo de conteúdos relacionados aos aspectos legislativos, teóricos e doutrinários sobre as questões de solução de litígios no âmbito do agronegócio brasileiro com foco nos contratos de integração, assim como utilizado procedimento empírico com base em fontes primárias e secundárias, para demonstração do quadro atual e possibilidades futuras do tema em estudo.

É o que se propõe no presente artigo.

## **2. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO AGRONEGÓCIO E DAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA JURISDIÇÃO ESTATAL**

No cenário atual, as atividades desenvolvidas pelo ramo do agronegócio são, em grande maioria, de natureza empresarial, o que significa que o agronegócio representa muito mais do que as atividades que ocorrem dentro das fazendas. É um contexto complexo e abrangente, que envolve diversos outros segmentos, possuindo vários procedimentos, desempenhando um papel fundamental tanto na elevação do PIB como na estabilidade da moeda, visto que representa 40% das exportações brasileiras (MILHORATO, 2020).

O agronegócio representa toda a atividade produtiva relacionada ao meio rural, encabeçando um sistema industrial complexo cheio de arranjos comerciais e jurídicos (MARTINS; FERREIRA, 2019, p. 314). Por representar uma ampla cadeia produtiva, desenvolve-se com base em contratos de diversas espécies e ramos do direito, dos quais decorrem conflitos complexos (FETZ; MARTINS, 2018, p. 23 e 24).

Além de representar importante fatia do PIB do país, é responsável pela geração de significativos empregos e tributos, por manter a balança comercial brasileira superavitária e ser forte propulsor da economia e, em momentos de crise, como nos últimos anos, o único setor a manter taxas de crescimento positivas (SARTO, 2019).

No ano de 2016, foi editada a Lei nº 13.288, que passou a regulamentar o chamado contrato de integração vertical, para melhor atender às complexidades das cadeias de produção do agronegócio, com a finalidade maior de conferir certas garantias àquele que é considerado o elo mais fraco da relação, que seria o produtor rural. Para se preservar o interesse comum na integração, a referida lei previu a criação de duas entidades de controle e fiscalização do sistema agroindustrial: Fórum Nacional de Integração (FONIAGRO) e Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC), que, em geral, buscam solucionar litígios entre integrado e integrador (CARNEIRO, 2018).

Ocorre que antes da entrada em vigor de referida lei, em que pese a arbitragem e a conciliação extrajudicial serem permitidas no país, os conflitos gerados pelos contratos do agronegócio eram submetidos em grande maioria ao sistema da jurisdição estatal para a sua resolução (QUINTELLA, 2017).

O produtor rural e o integrador ajuizavam ações na justiça comum, sendo que os Tribunais de Justiça brasileiros consideravam os contratos firmados como sendo de parceria rural, contratos atípicos e tutelados principalmente pelo Código Civil, haja vista não existir legislação específica que regulamentasse a relação. Por tal razão, ocasionava-se uma série de demandas judiciais em face do desequilíbrio econômico-financeiro existente entre as partes (QUINTELLA, 2017).

Tal situação foi demonstrada no julgamento do Recurso Especial nº 865.132/SC pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2016:

RECURSO ESPECIAL. PARCERIA AGROINDUSTRIAL. RECRIA E ENGORDA DE SUÍNOS. CONTRATO ATÍPICO. ESTATUTO DA TERRA (LEI 4.504/64). INAPLICABILIDADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e seu regulamento (Decreto 59.566/66) não

se aplicam ao contrato de parceria agroindustrial suinícola, celebrado entre sociedade empresária industrial, voltada para a produção e comercialização de produtos agrícolas industrializados, de um lado, e, de outro lado, os proprietários de imóvel rural, dedicados à produção de suínos como insumo daquela indústria, sob orientação e com apoio técnico daquela. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Recurso Especial nº 865.132 – SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje: 29/09/2016)

Percebe-se, assim, que a entrada em vigor da Lei nº 13.288/2016 foi um importante marco para o agronegócio brasileiro, visto que tipificou os contratos de integração celebrado entre produtores rurais e integradores, passando a compor o rol dos contratos agrários típicos, suprimindo a vacância legislativa existente, bem como estabeleceu instrumentos e mecanismos para a resolução dos conflitos ocasionados pela celebração destes contratos.

#### **a. A LEI Nº 13.288/2016 E OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO**

A LCIV passou a regulamentar o chamado contrato de integração vertical<sup>1</sup>, para melhor atender às complexidades das cadeias de produção do agronegócio. Trata-se de uma espécie contratual típica direcionada especificamente à produção e fornecimento de bens *in natura*, no caso matéria-prima, ou industrializados na cadeia produtiva. Como já referido no tópico anterior, a finalidade maior de regulamentar o contrato de integração é conferir certas garantias ao considerado elo mais fraco da relação, que seria o produtor rural (CARNEIRO, 2018). A integração proporciona a relação entre o produtor e a indústria, de modo a consolidar diferentes etapas da cadeia produtiva em uma mesma relação jurídica.

Os contratos de integração são largamente utilizados nos inúmeros segmentos do agronegócio. A referida lei cuida dos contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, além de estabelecer obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 13.288/2016, contrato de integração vertical ou contrato de integração é o “contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato”.

<sup>2</sup> Nos termos do art. 2º, incisos II e III da Lei 13.288/2016, produtor integrado ou integrado é o “produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final”, enquanto o integrador é “pessoa física ou jurídica que se

Os contratos de integração trazem algumas cláusulas de caráter obrigatório para se realizar o negócio jurídico (artigo 4º da LCIV<sup>3</sup>), sendo essas cláusulas as responsáveis pela definição e identificação de um contrato como sendo de integração, ou seja, as exigências previstas em lei são o diferencial da tipificação deste contrato (NETTO, 2019).

De acordo com Carneiro, o contrato de integração é associativo, qualificado pela colaboração ou cooperação das partes contratantes, típico, de natureza civil, bilateral, oneroso, aleatório, impessoal, individual ou coletivo, de execução continuada e solene (2018). O artigo 2º, §3º da LCIV<sup>4</sup> estabelece que a relação de integração se configura como uma relação civil, conforme as definições apresentadas pela própria lei, não configurando prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos e empregados (BRASIL, 2016).

---

vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial”.

<sup>3</sup> Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis: I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes; II - as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção; III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto; IV - os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado; V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados; VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes; VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela Cadec na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato; VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela Cadec; IX - as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado; X - as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração; XI - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária; XII - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental; XIII - os custos e a extensão de sua cobertura, em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, devendo eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos; XIV - o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes; XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração; XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.

Parágrafo único. O fórum do lugar onde se situa o empreendimento do produtor integrado é competente para ações fundadas no contrato de integração, devendo ser indicado no contrato.

<sup>4</sup> Art. 2º-§ 3º-A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

Com a finalidade de se preservar o interesse comum na integração e, ainda, resolver conflitos, a LCIV previu a criação de duas entidades de controle e fiscalização do sistema agroindustrial, que serão tratados de forma mais aprofundada no decorrer do presente artigo: Fórum Nacional de Integração (FONIAGRO) e Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC), que, em geral, buscam auxiliar e reequilibrar a relação contratual entre a agroindústria e o produtor, numa liberdade contratual assistida, inclusive com atribuição de dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e integradores (CARNEIRO, 2018).

A LCIV prevê a instituição de mecanismos como forma de solução de conflitos entre integrado e integrador no agronegócio por meio de métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação<sup>5</sup> e a arbitragem, cujo termo final pode vir a se constituir em título executivo judicial. A prerrogativa da utilização de tais métodos não é impositiva e depende do mútuo interesse das partes. Havendo cláusula compromissória ou compromisso arbitral, deverá prevalecer a instauração do procedimento arbitral ao invés da solução extrajudicial através de concessões em favor da autonomia das partes. Como regra geral, todos os mencionados procedimentos serão confidenciais, salvo se o contrário decorrer da vontade das partes, de modo que não será possível que terceiros ou outros produtores integrados da mesma unidade produtiva tomem conhecimento de suas informações (GONÇALVES, 2020).

### **3. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Conforme mencionado por Wambier e Talamini (2016, p. 55), os meios alternativos de solução de litígios, até pouco tempo atrás, recebiam essa nomenclatura por serem considerados opções secundárias em relação ao sistema judiciário de solução de conflitos (o qual era utilizado de forma basicamente impositiva). Por intermédio de tais meios, as partes de um litígio podem realizar a composição dos interesses e pôr fim ao conflito sem a necessidade de uma solução ditada pelo judiciário.

Atualmente, entende-se que os meios alternativos de solução de litígios são uma pluralidade de mecanismos colocados à disposição do interessado para a resolução

---

<sup>5</sup> Importa mencionar que no presente trabalho a conciliação será tratada de maneira mais abrangente, não somente quanto ao âmbito judicial e audiência preliminar prevista pelo CPC.

dos seus conflitos, para além da solução do judiciário. Nas palavras de Wambier e Talamini: *“são alternativos entre si todos os mecanismos de solução dos conflitos, inclusive o modo adjudicatório judicial, cabendo às partes identificar aquele que será mais adequado à solução do caso. Por isso hoje, é comum falar-se em “meios adequados”, em vez de ‘meios alternativos’, de solução dos conflitos”* (2016, p. 55).

Como exemplo de meios alternativos ou adequados de solução de conflitos podem ser destacados, entre outros, principalmente, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A mediação e a conciliação são meios destinados à obtenção da resolução do litígio pela autocomposição das partes, havendo a intervenção de um terceiro que contribui para que as partes componham entre si o conflito existente. Na conciliação, o conciliador dialoga apresentando às partes alternativas de soluções capazes de colocar fim ao conflito existente. Na mediação, o mediador, utilizando-se de variadas técnicas, estabelece o diálogo entre os envolvidos de forma que eles mesmos construam a solução para o conflito – o mediador age, desta forma, como um agente facilitador do diálogo entre as partes conflitantes. A diferença entre as atividades desenvolvidas pelo conciliador e mediador está estabelecida no Código de Processo Civil, em seu art. 165, §§ 2º e 3º<sup>6</sup> (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 55).

A arbitragem, assim como a jurisdição estatal, é meio adjudicatório de solução de conflitos, realizando-se mediante heterocomposição, em que o árbitro, assim como o juiz, decide a causa que lhe é submetida (CABRAL; CUNHA, 2016, p. 3). A arbitragem possui disposições especiais que estão previstas na Lei nº 9.307/1996 e é instituída mediante um negócio jurídico, denominado de convenção de arbitragem, nomenclatura que compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A sentença arbitral, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/1996, produz os mesmos efeitos da sentença judicial e, quando condenatória, constitui título executivo judicial (MARTINS; FERREIRA, 2019, p. 310).

---

<sup>6</sup> Art. 165. §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem; §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

### **a. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO DE UTILIZAÇÃO PELO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

Como anteriormente mencionado, no cenário atual, as atividades desenvolvidas pelo ramo do agronegócio são, em grande maioria, de natureza empresarial, fazendo com que este represente muito mais do que as atividades que ocorrem dentro das fazendas, possuindo diversos outros procedimentos (MILHORATO, 2020). E, por ser um setor tão complexo e relevante, muitos conflitos acabam sendo originados. Nesse contexto, verifica-se que o judiciário se torna um meio ineficaz para responder rapidamente e de forma eficiente às demandas do setor do agronegócio. E, por tais razões, entram em cena os métodos alternativos mais adequados para a resolução de conflitos, visando imprimir agilidade e celeridade na solução de demandas (SÂMIA; GONÇALVES, 2019).

Assim, percebe-se que o contexto do agronegócio brasileiro é absolutamente favorável à aplicação dos referidos métodos, tendo em vista que os envolvidos no conflito poderão optar por outras vias que não o judiciário para resolução dos litígios.

De maneira exemplificativa, cite-se como conflitos do agronegócio que podem ser resolvidos pelos meios alternativos de solução de conflitos aqueles decorrentes de contratos agrários de parceria e arrendamento, financiamento rural, mútuo, disputas sobre commodities, compra e venda de insumos, direito de superfície, constituição de usufruto, divisões de terras, entre outras tantas questões (MACHADO, 2016).

De modo mais específico, destaca-se a aplicação de tais métodos para os contratos de integração vertical, conforme previsão da LCIV, que estabeleceu a criação de mecanismos próprios para a resolução de conflitos fora do judiciário. Referida lei e instrumentos trazidos por esta serão abordados de forma detalhada nos tópicos a seguir.

### **b. INSTRUMENTOS NÃO ESTATAIS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E A JURISDIÇÃO ESTATAL**

Até pouco tempo atrás, não existia no Brasil regulamentação específica para o uso dos meios alternativos ou adequados de solução de litígios no âmbito do agronegócio. Desta forma, os produtores, aqueles considerados mais vulneráveis nas relações,

deveriam recorrer ao judiciário para resolver os conflitos existentes nas relações agrárias.

Mesmo com todo protagonismo do agronegócio na economia brasileira, diversos temas fundamentais ao serem decididos pelo judiciário acabam impactando negativa e diretamente os rumos do setor, tendo em vista que falta de uniformidade da jurisprudência, fazendo com que decisões acerca dos mesmos temas sejam diferentes, gerando insegurança jurídica aos produtores. Outra questão é a falta de especialização dos tribunais quanto ao agronegócio, verifica-se que não existem varas ou câmaras específicas, fazendo com que as decisões sejam pouco técnicas, levando ao excesso de recursos e arrastando os processos por anos (SARTO, 2019) – exemplo desta demora para a resolução dos conflitos é o Recurso Especial nº 865.132/SC, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2016, anteriormente apresentado para demonstrar a questão da atipicidade do contrato no agronegócio, visto que a ação de origem foi ajuizada no ano de 2000, sendo recebida no STJ para julgamento recursal em 2006, com decisão proferida apenas em 2016.

O autor Luciano Benetti Timm ainda menciona que a excessiva intervenção judicial nos contratos pode trazer instabilidade jurídica e inseguranças, gerando mais custos de transação às partes e, até mesmo, externalidades negativas que são repassadas à coletividade. Sobre o tema, o autor menciona o caso dos contratos de financiamento de soja no Estado de Goiás, em que a revisão judicial destes para a situação de compra antecipada da safra dificultou o financiamento no ano seguinte para os agricultores daquela localidade, demonstrando que o benefício daqueles que ingressaram com ações no judiciário foi prejudicial ao restante da coletividade que atuava naquele mercado de plantio de soja, visto que os negociadores da região não queriam mais realizar operações de compra antecipada dos produtos (2012, p. 3782-3783).

Percebe-se que realidade pode trazer perdas econômicas significativas e prejuízos aos produtores rurais. Por tais razões, muitos produtores e partes envolvidas nas relações têm optado por uma solução consensual de litígios para resolver questões pertinentes ao agronegócio.

Ao se analisar tal cenário, verifica-se que utilização dos meios alternativos ou adequados de solução de conflitos é recente, tendo em vista que anteriormente havia preferência e única forma de pacificação por meio da decisão judicial. As soluções extrajudiciais envolvem muito diálogo em busca de uma solução negociada e trazem

resultados efetivos na distribuição da justiça, pacificação social e progresso cultural e econômico do país (KOHL, 2021, p. 51).

Assim, percebe-se que o uso de tais mecanismos é crescente, sendo importante que os envolvidos no agronegócio tenham conhecimento dos procedimentos, dos benefícios e das matérias que podem ser tratadas, buscando-se mais especialização e ganhos para o setor (MACHADO, 2016).

Seguindo-se essa nova realidade, com a finalidade de se preservar o interesse comum na integração e, ainda, resolver conflitos, a recente Lei nº 13.288/2016, que dispõe sobre os contratos de integração do agronegócio, previu de forma expressa a instituição de mecanismos alternativos como forma de solução de conflitos entre integrado e integrador, por meio da mediação, conciliação e arbitragem, conforme passa a se tratar de maneira mais detalhada.

### **c. TIPOS DE MEIOS ALTERNATIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO CONSIDERADO PELA LEI PARA OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO**

Como já mencionado, a LCIV previu a criação de duas entidades de controle e fiscalização do sistema agroindustrial, que, em geral, buscam auxiliar e reequilibrar a relação contratual entre a agroindústria e o produtor, numa liberdade contratual assistida, inclusive com atribuição de dirimir questões e solucionar, mediante acordo, os litígios (CARNEIRO, 2018).

O FONIAGRO está regulamentado nos artigos 5 e 12 da Lei nº 13.288/2016:

[...] Art. 5º Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

§ 1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do fórum e as entidades dos integrados e dos integradores que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização. [...]

Art. 12. Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva.

§ 1º Para estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, o Foniagro poderá contratar entidades ou instituições de notório reconhecimento técnico, desde que requisitada por uma das partes e cuja escolha dar-se-á por comum acordo.

§ 2º A metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado será reavaliada periodicamente, conforme regulamentação específica do Foniagro.

§ 3º O Foniagro terá o prazo máximo de seis meses contados da promulgação desta Lei para apresentar as metodologias de cálculo para cada cadeia produtiva, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa aceita pelas partes.

§ 4º Compete ao Foniagro o envio das metodologias para o cálculo do valor de referência para a remuneração dos integrados às respectivas Cadecs [...]

Nos termos da lei, a função do FONIAGRO é elaborar a metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do produtor integrado, que será aplicada pela CADEC, de forma compulsória, não podendo integrado e integrador decidirem de forma diversa sobre a remuneração. Além da elaboração da metodologia, o art. 5º da referida lei prevê que o FONIAGRO também terá a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador, sendo que tais funções se encontram relacionadas às da CADEC (GONÇALVES, 2020, p.85).

Já a CADEC está regulamentada no artigo 6º da Lei nº 13.288/2016:

[...] Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

§ 2º A falta de indicação dos representantes previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo não impede a instalação e funcionamento da Cadec.

§ 3º A constituição da Cadec respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação desta Lei.

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;  
VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4 o desta Lei.  
§ 5º Toda e qualquer despesa da Cadec deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica. [...]

Da leitura do referido artigo, verifica-se que são objetivos e funções da CADEC, entre outros, acompanhar e avaliar o cumprimento do contrato de integração, solucionar litígios entre integrado e integrador, elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e jurídicas para os contratos de integração.

Cabe à CADEC atuar como fiscalizadora imparcial do cumprimento do contrato de integração, avaliando se atendem aos padrões exigidos, bem como se ambas as partes respeitam as obrigações contratuais. Eventuais alterações ou rescisões contratuais devem ser informadas, sendo relevante, também, que as comissões tenham acesso aos contratos coligados ao de integração, como seguros, compra e venda de insumos, para uma maior imersão no ciclo produtivo (GONÇALVES, 2020, p.88-89).

Ainda, à CADEC foi conferida a possibilidade de solucionar conflitos entre integrado e integrador por intermédio de meios alternativos ou adequados de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, cujo termo final constitui título executivo judicial, nos termos dos artigos 515, III, do CPC<sup>7</sup>, e 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015<sup>8</sup>. Tal prerrogativa não é impositiva e depende do mútuo interesse das partes envolvidas nos conflitos. Caso haja cláusula compromissória ou compromisso arbitral, deverá prevalecer a instauração do procedimento arbitral em detrimento da solução extrajudicial pelas comissões, em favor da autonomia das partes. Caso a solução de conflitos seja realizada por meio da CADEC, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) deve ser seguida, sendo que esta dispõe sobre a autocomposição de conflitos pela mediação (GONÇALVES, 2020, p.89).

---

<sup>7</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.

<sup>8</sup> Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Os procedimentos para a solução dos conflitos serão confidenciais, como regra geral, salvo as partes decidirem de modo contrário, de modo que não será possível que terceiros ou outros produtores integrados da mesma unidade produtiva tomem conhecimento de suas informações, conforme disposição do art. 30 da Lei de Mediação<sup>9</sup>. Para a resolução dos conflitos, é necessária a designação de terceiro imparcial para a condução dos procedimentos, não sendo recomendado, conforme expõe Gonçalves, que administradores, diretores ou representantes dos integrantes da comissão atuem como mediadores ou conciliadores, sob risco de se gerar nulidade no procedimento (GONÇALVES, 2020, p.89).

#### **4. AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO AGRONEGÓCIO E CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO**

A Lei nº 13.288/2016 previu a criação da CADEC, à qual foi conferida a possibilidade de solucionar conflitos entre integrado e integrador por intermédio de meios alternativos ou adequados de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, cujo termo final pode constituir título executivo judicial.

Diante de tal cenário, passa-se a apresentar de forma mais específica as possibilidades de aplicação dos métodos previstos para as soluções dos conflitos nos contratos de integração.

Ainda, importa destacar as limitações jurisprudencial e bibliográfica encontradas em razão da escassa produção sobre os contratos de integração vertical no que se refere à Lei nº 13.288/2016, em que pese estar em vigor há cinco anos, não sendo possível encontrar muitos exemplos práticos sobre os contratos e os institutos estabelecidos pela lei. Por tal razão, utiliza-se principalmente de artigos e notícias extraídos da imprensa para desenvolvimento dos próximos tópicos.

---

<sup>9</sup> Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

### **a. SITUAÇÕES EM QUE OS MEIOS ALTERNATIVOS PODEM SER UTILIZADOS POR MEIO DA CADEC**

As CADECs, com instituição prevista na LCIV, funcionam como um fórum composto por representantes de produtores rurais e indústrias e possuem o objetivo de promover a transparência na relação contratual, sendo discutidos todos os assuntos importantes que afetam os produtores integrados e a integradora/agroindústria, buscando-se sempre o equilíbrio de forças, equidade e autonomia nas negociações entre estes.

Com base nos dados encontrados, percebe-se que a mediação e conciliação, utilizadas por meio da CADEC, tornaram-se um fomento para a organização e legalização jurídica dos produtores integrados das cadeias da suinocultura e da avicultura, principalmente. São tratadas questões diversas envolvendo o contrato de integração, como negociações em relação ao levantamento de custos, preços com as empresas, visualização de mercado, panorama da atividade produtiva, entre outras (COMUNICAÇÃO SOCIAL – SISTEMA FAEP/SENAR-PR, 2021). Nos termos do Sistema CNA, a resolução de conflitos por meio da CADEC é alternativa completa para atender às demandas dos produtores integrados das cadeias de aves e suínos, trazendo resultados a curto e longo prazo (2019).

O CNA defende, ainda, a criação de novas CADECs para a cadeia produtiva da fumicultura no âmbito da região sul do país, haja vista que existe apenas uma CADEC nacional para atender os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, maiores produtores de fumo do Brasil, não sendo suficiente para atender toda a demanda de casos (CNA, 2021).

Exemplo de caso em que houve solução de conflito por meio alternativo pela atuação da CADEC pode ser visto na situação em que a União Europeia desabilitou 20 plantas industriais brasileiras, sendo oito no Paraná, no ano de 2018, para exportar carne de frango para o bloco de países, em razão de alegada detecção de deficiências no sistema oficial de controle sanitário do Brasil. Utilizando-se de negociação pela CADEC, nas cidades de Toledo e Carambeí, garantiu-se o pagamento para os produtores com aviários vazios (AMORIM, 2018).

Assim, percebe-se a importância constante das comissões, sendo que nos momentos de crise torna-se mais evidente e crucial a importância de se conciliar os interesses dos avicultores, suinocultores ou demais produtores com as indústrias.

A LCIV abriu caminho para resolver por meio das CADECs os conflitos diversos que envolvem, de um lado, os avicultores, suinocultores, piscicultores, citricultores e fumicultores e, de outro lado, as empresas que atuam no regime de integração.

#### **b. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO PARA OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO**

Como anteriormente demonstrado, à CADEC foi conferida a possibilidade de solucionar conflitos entre integrado e integrador por intermédio de meios como a mediação e a conciliação.

Diante de tal cenário, passa-se a especificar as vantagens e desvantagens da utilização de tais instrumentos em comparação ao sistema judiciário.

A primeira vantagem a se destacar é que, ao se utilizar dos referidos meios, o termo final constituirá título executivo judicial, nos termos dos artigos 515, do CPC, e 20, parágrafo único, da Lei de Mediação, podendo ser posteriormente executado como uma decisão judicial (GONÇALVES, 2020, p. 89).

Considera-se outra vantagem que os procedimentos para a solução dos conflitos por meio da CADEC serão confidenciais, como regra geral, salvo se as partes decidirem de modo contrário, de modo que não será possível que terceiros ou outros produtores integrados da mesma unidade produtiva tomem conhecimento de suas informações, conforme disposição do art. 30 da Lei de Mediação. De modo diverso, no âmbito do Poder Judiciário, preza-se pelo princípio da publicidade, de acordo com o qual todos os atos processuais serão públicos, salvo as exceções previstas em lei (SARTO, 2019).

Para a resolução dos conflitos pelos meios alternativos, é necessária a designação de terceiro imparcial para a condução dos procedimentos – haverá escolha das partes sobre aquele que julgará o litígio, garantindo-se que julgadores hábeis e especialistas serão escolhidos para análise da demanda, inclusive quanto a aspectos extremamente técnicos, aumentando-se as chances de um resultado justo e tecnicamente coerente, o que se considera como clara vantagem. Já no sistema judiciário, os juízes não são especialistas do agronegócio, julgando algumas demandas específicas e técnicas sem a expertise necessária (SARTO, 2019).

Apontam-se como vantagens, ainda, a flexibilidade e a rapidez na solução das demandas. Quanto à primeira, pelos meios alternativos as partes e o responsável por

julgar a questão podem, conjuntamente, aperfeiçoar o procedimento para um formato mais adequado às partes, de acordo com as especificidades e técnicas do conflito, já no Poder Judiciário, as partes e juízes ficam vinculados às regras procedimentais previstas em lei. Quanto à segunda, percebe-se que pelos meios alternativos as soluções são alcançadas de maneira muito mais célere, enquanto pelo judiciário, pela existência de inúmeros recursos contra decisões e sentenças, bem como a quantidade de processos pendentes fazem com que o tempo de duração do procedimento seja, em média, de 10 anos (SARTO, 2019).

Como vantagem, tem-se que as CADECs buscam diminuir a assimetria informacional<sup>10</sup> que permeia as negociações com as agroindústrias, buscando sempre o equilíbrio e a equidade entre o integrador e integrado (SISTEMA CNA, 2019).

Além disso, se os meios alternativos de resolução de conflitos forem administrados de forma eficiente, podem levar ao estabelecimento de uma relação saudável entre os indivíduos, compondo a controvérsia já instalada, prevenindo outras demandas e garantindo maior efetividade no cumprimento dos acordos (MARQUES, 2013).

Ainda, a mediação e a conciliação aqui tratadas estão baseadas na autonomia da vontade, o que faz com que as partes não tomem decisões indesejadas, sendo que a proposta é encontrar soluções criativas que gerem ganhos mútuos. Portanto, as partes não têm nada a perder, bem como a escolha por um método e a permanência das partes nele serão sempre voluntárias (GONÇALVES, 2017).

De maneira distinta, pode-se apontar as seguintes questões como desvantagens da utilização de tais métodos em relação ao judiciário: custos e tutelas de urgência. No sistema judiciário, há possibilidade de se deixar de lado as custas judiciais e despesas processuais com a concessão da assistência judiciária gratuita para àqueles que comprovarem efetivamente a hipossuficiência e impossibilidade de arcar com os custos da demanda. Ainda, destaca-se a existência de decisões liminares e medidas cautelares que preservam os direitos das partes, as quais são inexistentes no âmbito das CADECs, haja vista estas não tratarem de processos litigiosos (SARTO, 2019).

Assim, percebe-se que as vantagens em comparação às desvantagens são muito

---

<sup>10</sup> Assimetria informacional aqui pode ser entendida como a falta de acesso e conhecimento sobre as informações gerais que permeiam as relações do agronegócio, que se dá quando uma das partes possui, por exemplo, mais informações acerca de um produto ou serviço do que a outra parte. AZEVEDO, Paulo Furquim de. Informação e Barganha: implicações estratégicas em arranjos verticais. USP, julho de 2015. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4475632/mod\\_resource/content/1/barganha.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4475632/mod_resource/content/1/barganha.pdf)>. Acesso em: 27 de mar. 2022.

maiores para a utilização dos meios alternativos de solução de litígios em substituição ao Poder judiciário. Diante de tais vantagens, a inserção de tais mecanismos no agronegócio pode se mostrar como instrumento eficaz para o desenvolvimento do setor no país.

### **c. ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL E PERSPECTIVA FUTURA DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS POR MEIO DA CADEC**

A CADEC, estabelecida pela LCIV, tem sido instrumento que viabiliza e consolida o diálogo entre integrados e integradoras, criando consenso com transparência, equilíbrio e equidade para a resolução das demandas.

Tendo sido o principal fórum de equilíbrio previsto pela lei, as CADECs se disseminaram pelo território paranaense. De acordo com Aníbal, o estado do Paraná possui o maior número de comissões instaladas, sendo 24 CADECs já consolidadas (18 na avicultura e 6 na suinocultura), além de oito em processo de implantação, servindo como referência ao restante do país (2021).

Exemplo de referência pode ser observado na estrutura técnica e jurídica montada pelo Sistema FAESC/SENAR-SC para fortalecer e organizar os produtores rurais integrados nas cadeias da avicultura, suinocultura e fumicultura do estado de Santa Catarina na constituição e consolidação das CADECs, buscando-se esclarecer dúvidas sobre a legislação, assessorar e capacitar produtores no processo, levantar custos de produção, elaborar pareceres técnicos e jurídicos e mediar as negociações com as agroindústrias/integradoras (FECOAGRO, 2020).

Nos cinco anos de vigência da lei, houve importantes realizações no período, sendo que um dos pontos positivos é que as CADECs e os produtores estão se organizando e percebendo que uma estrutura sindical rural forte e atuante, auxiliando nas negociações, traz grandes avanços, haja vista que a realidade é complexa com margens estreitas de negociação e dificuldades nos contratos. Assim, os produtores precisam estar bem preparados para levar as demandas para a negociação nas comissões, de maneira equilibrada e igualitária, gerando acordos benéficos para ambas as partes (ANÍBAL, 2021).

Mesmo com os números anteriormente apresentados, percebe-se um movimento para a ampliação do número de CADECs ao longo de todo país pela quantidade de

produtores e negócios realizados, dando-se destaque, principalmente, no que se refere à Região Sul, levando-se em consideração as características de produção que são diferentes nos três estados e possuem grande destaque em números – a criação de novas CADECs possibilita que os produtores tenham mais representatividade nas diversas negociações e resoluções de conflito junto à indústria (CNA, 2021).

As CADECs consolidadas no Estado do Paraná inspiraram, ainda, a criação do “Projeto CADEC Brasil”<sup>11</sup>, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), que tem por objetivo fomentar e dar suporte à instituição de comissões para integração de todas as regiões do país (SISTEMA FAEP, 2020). O projeto traz um portfólio de soluções, oferecendo consultoria técnica e jurídica para os produtores, além de capacitações sobre a Lei de Integração e solução de conflitos dos contratos – o projeto trabalha em quatro módulos com as seguintes denominações: Lei da Integração Descomplicada; Preparação e Condução de Reuniões; Técnicas de Negociação e Gerenciamento de Custos de Produção (ANÍBAL, 2021).

Percebe-se, portanto, que desde a entrada em vigor da Lei nº 13.288/2016 houve o desenvolvimento das entidades previstas com a finalidade de se preservar o interesse comum na integração e, ainda, resolver conflitos. Entretanto, um caminho ainda deve ser trilhado para se alcançar todas as possibilidades e se garantir de forma efetiva a resolução dos conflitos pelos instrumentos criados, colocando o integrador e integrado em equilíbrio e equidade.

## 5. CONCLUSÃO

Com o presente artigo buscou-se apresentar o cenário de utilização dos meios alternativos de solução de litígios no âmbito do agronegócio e dos contratos de integração vertical, principalmente por meio da LCIV e os instrumentos previstos por esta para a resolução dos conflitos existentes entre integrador e integrado.

De maneira específica, o artigo trouxe um panorama geral sobre o agronegócio brasileiro e as formas de solução de conflitos pela jurisdição estatal, a maneira como as demandas eram tratadas pelo judiciário, bem como os principais elementos trazidos pela LCIV para os contratos de integração vertical, com a criação de

---

<sup>11</sup> Para mais informações sobre o Projeto CADEC Brasil, acesse o site: <<https://www.cnabrasil.org.br/paginas-especiais/contratos-de-integra%C3%A7%C3%A3o-1>>.

instrumentos específicos capazes de responder às demandas e conflitos dos integrados e integradores.

Tratou-se dos meios alternativos de solução de litígios, instrumentos não estatais, e se buscou estabelecer um comparativo com a jurisdição estatal. Foram apresentadas as vantagens e desvantagem da utilização dos mecanismos em comparação ao judiciário, bem como foi realizada a análise sobre o cenário atual e a perspectiva futura do uso dos institutos trazidos pela LCIV, principalmente em relação à CADEC.

Destacou-se as limitações jurisprudencial e bibliográfica encontradas em razão da escassa produção sobre os contratos de integração vertical no que se refere LCIV, bem como a dificuldade de se localizar exemplos práticos sobre os contratos e os institutos estabelecidos pela lei.

Diante das questões para tratativa dos conflitos do agronegócio brasileiro, principalmente em relação aos integradores e integrados, concluiu-se que o Poder Judiciário pode ser menos eficaz na a resolução das demandas, podendo trazer perdas econômicas significativas e prejuízos aos produtores rurais. Por tais razões, foram demonstradas as vantagens para a utilização dos meios alternativos de solução de litígios, sendo que a inserção de tais mecanismos no agronegócio pode se mostrar um instrumento eficaz para o desenvolvimento do setor no país.

Concluiu-se que a CADEC, estabelecida pela LCIV, tem sido instrumento que viabiliza e consolida o diálogo entre integrados e integradores, criando consenso com transparência, representatividade, equilíbrio e equidade para a resolução das demandas. Destacou-se o movimento para a ampliação do número de CADECS ao longo de todo país, bem como o caminho que ainda deve ser trilhado para se alcançar todas as possibilidades e se garantir de forma efetiva a resolução dos conflitos pelos instrumentos criados pela LCIV.

Apesar das limitações encontradas, considera-se que a pesquisa realizada no presente artigo permitiu aprofundar o estudo sobre a LCIV e os instrumentos criados por esta para a solução dos conflitos entre integradores e integrados.

A relevância econômica e social do agronegócio demanda uma análise mais aprofundada sobre a integração vertical, principalmente no que diz respeito aos institutos trazidos pela LCIV e a aplicação prática destes, como forma de se garantir a efetiva resolução dos conflitos, colocando o integrador e integrado em equilíbrio e equidade.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, André. Negociação para escapar da crise. Boletim Informativo – Sistema FAEP, 2018. Disponível em: <<https://www.sistemafaep.org.br/arquivo/index.html?catalog=BI1430&startPage=4>>. Acesso em: 21 de dez. 2021.

ANÍBAL, Felipe. Lei da Integração completa cinco anos. MR – Minuto Rural, maio de 2021. Disponível em: <<https://www.minutorural.com.br/noticia/4081/lei-da-integracao-completa-cinco-anos>>. Acesso em: 21 de dez. 2021.

AZEVEDO, Paulo Furquim de. Informação e Barganha: implicações estratégicas em arranjos verticais. USP, julho de 2015. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4475632/mod\\_resource/content/1/barganha.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4475632/mod_resource/content/1/barganha.pdf)>. Acesso em: 27 de mar. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional, Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Métodos alternativos de solução de conflitos – ADR. MPSP, Revista de Processo, Vol. 259, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF). Acesso em: 09 de nov. 2021.

CARNEIRO, Raphael Funchal. Características do contrato de integração rural. Jus, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69861/caracteristicas-do-contrato-de-integracao-rural>. Acesso em: 04 de out. 2021.

CNA defende a criação de Cadecs para a fumicultura. Agrolink, CNA, abril de 2021. Disponível em: <[https://www.agrolink.com.br/noticias/cna-defende-a-criacao-de-cadecs-para-a-fumicultura\\_449479.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/cna-defende-a-criacao-de-cadecs-para-a-fumicultura_449479.html)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FETZ, Bruna Vian; MARTINS, Paulo Antônio Rodrigues. A efetividade da utilização da mediação extrajudicial na resolução de conflitos dos contratos do agronegócio. Anais do I Colóquio de Direito do Agronegócio e Desenvolvimento e Pesquisa da Universidade de Rio Verde, UniRV, Goiás. Setembro de 2018, p. 23 a 28. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANAIS%20I%20CODAD%20-%20PDF.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2021.

GONÇALVES, Ana Maria Maia. As vantagens da mediação privada. Migalhas, novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/269610/as-vantagens-da-mediacao-privada>>. Acesso em: 27 de mar. 2022.

GONÇALVES, Vitor Gabriel de Moura. Contrato de integração vertical sob a ótica das estruturas de governança. 2020. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

KOHL, Paulo Roberto. Soluções Alternativas de Conflitos no Agronegócio: O Papel do Advogado Negociador. TJPR, Galha Azul, Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência, Edição 3, 2021, pp. 50-59.

MACHADO, Rafael Freitas. Os meios adequados de solução de conflitos e o agronegócio. Jornal Dia de Campo, Coluna Visão Jurídica, 2016. Disponível em: <http://diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=31949&secao=Colunas%20e%20Artigos>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. Tutela diferenciada e meios alternativos de solução de conflitos. Âmbito Jurídico, dezembro de 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/tutela-diferenciada-e-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 21 de dez. 2021.

MARTINS, Paulo Antonio Rodrigues; FERREIRA, Rildo Mourão. As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro. Cadernos de Dereito Actual, nº 12, 2019, pp. 304-326.

MILHORATO, Livia. Arbitragem no Agronegócio: conheça três vantagens. Conteúdos Grebler Advogados. Abril de 2020. Disponível em: <https://grebler.com.br/conteudo/arbitragem-no-agronegocio/>. Acesso em: 30 de set. 2021.

QUINTELLA, Joel. O Contrato de Integração Vertical no Agronegócio. Quintella e Mello Advogados Associados, outubro de 2017. Disponível em: <https://qm.adv.br/post/6/o-contrato-de-integracao-vertical-no-agronegocio>. Acesso em: 04 de out. 2021.

SARTO, Letícia. Arbitragem no Agronegócio. Marques Filho Advogados, abril de 2019. Disponível em: <https://www.marquesfilhoadvogados.com.br/arbitragem-no-agronegocio/>. Acesso em: 30 de set. 2021.

SÂMIA, Telma Pinelli Nabak; GONÇALVES, Bernardo José Drumond. Arbitragem e Mediação no Agronegócio. Migalhas, dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317534/arbitragem-e-mediacao-no-agronegocio>. Acesso em: 30 de set. 2021.

Sistema CNA – CADEC Brasil, soluções para o produtor integrado, 2019. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/paginas-especiais/contratos-de-integra%C3%A7%C3%A3o-1>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Sistema FAESC/SENAR estrutura Cadecs em Santa Catarina. Fecoagro, outubro de 2020. Disponível em: <https://www.fecoagro.coop.br/sistema-faesc-senar-estrutura-cadecs-em-santa-catarina/>. Acesso em: 21 de dez. 2021.

STJ, Recurso Especial nº 865.132 – SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Data de Publicação: Dje 29/09/2016.

Suinocultores em alerta com subida nos gastos das granjas. Comunicação Social – Sistema FAEP/SENAR-PR, CNA, julho 2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/suinocultores-em-alerta-com-subida-nos-gastos-das-granjas>. Acesso em: 20 dez. 2021.

TIMM, Luciano Benetti. Função Social do Direito Contratual no Código Civil Brasileiro: Justiça Distributiva vs. Eficiência Econômica. RIDB, Ano 1 (2012), nº 6, p. 3733-3789. Disponível em: < [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012\\_06\\_3733\\_3789.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3733_3789.pdf)>. Acesso em: 27 de mar. 2022.

Trabalho das Cadecs do Paraná vira referência nacional. Sistema FAEP, agosto de 2020. Disponível em: <<https://sistemafaep.org.br/trabalho-das-cadecs-do-parana-vira-referencia-nacional/>>. Acesso em: 21 de dez. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, Volume 2: Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). Livro eletrônico e-book, 5. ed., baseada na 16 ed. Impressa, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, 476 p.